



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018102-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado VIVIAN RAMIRES LAZARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram provimento ao recurso, vencida a 2ª Juíza, Desembargadora Beatriz Braga, que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n. 2018102-65.2025.8.26.0000.

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Agravada: Vivian Ramires Lazaro.

Voto n. 57.773

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da autarquia contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de apensamento das execuções fiscais ajuizadas contra o executado, para o fim do cumprimento das medidas previstas pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547 do CNJ – Acolhimento – Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema - Descabimento de exigência de comprovação das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça – Hipótese de paralisação processual ou andamento inócuo do feito não configurada - Decisão reformada, para o fim de afastar as exigências previstas pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547 do CNJ, determinando-se o regular prosseguimento da ação - Recurso provido.

Vistos.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1028242-28.2019.8.26.0602, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba), movida contra **VIVIAN RAMIRES LAZARO**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de apensamento das execuções fiscais ajuizadas contra o executado, para o fim do cumprimento das medidas previstas pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547 do CNJ. Salienta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autarquia o desacerto da r. decisão, motivo pelo qual requer a reforma do *decisum*, com o provimento do agravo nos termos expostos, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Não houve pedido formulado de concessão de efeito suspensivo.

Apesar de intimada, à agravada não apresentou contrarrazões (fl.91).

Subiram, então, os autos a esta Corte.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. O § 1º do artigo 1º da referida resolução dispõe:

“§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o julgamento do **RE 1.355.208/SC (Tema 1184)** ocorreu em **19.12.2023** e a presente execução fiscal fora ajuizada em **12.08.2020**, portanto, antes da sessão plenária, o que faculta à Municipalidade/Autarquia quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título.

Isso porque, como bem salientou o ínclito Desembargador

Botto Muscari: “a) o item 2 das teses sufragadas prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que **o trâmite** de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está)”.

“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita **ao baixo valor**, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).” (Agravo de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).

Quanto à movimentação útil do processo, constata-se que a demanda foi proposta recentemente, em 2020, e que a exequente não permaneceu inerte nos autos, fatos que afastam a hipótese de paralisação processual ou andamento inócuo do feito.

Dessa forma, cabível *reformular-se* a r. decisão recorrida, para o fim de afastar as exigências previstas pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547 do CNJ, determinando-se o regular prosseguimento da ação.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.

Voto nº 46502

Comarca: Sorocaba

Agravante: Saae – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (**exequente**)

Agravada: Vivian Ramires Lazaro (**executada**)

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adoto o mesmo relatório do douto Relator Wanderley José Federighi, exarado em seu voto nº 57.773, mas dele divirjo pelas razões a seguir consignadas.

Inicialmente, ressalta-se que a execução fiscal subjacente foi extinta por sentença proferida em 28 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de processual e da aplicação do Tema 1184 do STF.

Referida decisão transitou em julgado, uma vez que não foi objeto de recurso.

Dessa forma, esgotou-se a jurisdição do Juízo para qualquer deliberação sobre o prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 494, incisos I e II, do CPC¹.

¹ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Acertada, portanto, a revisão do posicionamento quanto ao apensamento dos feitos, pois não havia mais fundamento jurídico para determinar a continuidade da execução fiscal já extinta por decisão definitiva.

Ainda que a execução fiscal estivesse em trâmite, o pedido de reunião formulado pelo exequente não poderia ser acolhido.

O artigo 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ, dispõe que, para aferição do valor de R\$ 10.000,00, devem ser somadas as execuções fiscais que "estejam apensadas", não havendo previsão expressa para a posterior unificação de processos com essa finalidade.

A interpretação correta do dispositivo conduz à conclusão de que apenas os processos já apensados antes do julgamento do Tema 1184 podem ser considerados para a fixação do valor mínimo exigido para o prosseguimento da execução.

Desse modo, a decisão recorrida está em consonância com a Resolução do CNJ, não havendo fundamento para a reforma pretendida pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **negava provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	WANDERLEY JOSE FEDERIGHI	2A1E9D5F
6	8	Declarações de Votos	MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA	2A2338D3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2018102-65.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.